

TÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES
CAPÍTULO I
DA CÂMARA

Art. 1º- A Câmara Municipal de Poção funciona no seu edifício sede, á Rua Monsenhor Estanislau S/N - 1º Andar, denominado "CASA MALAQUIAS VIEIRA".

Art. 2º - A Câmara Municipal integra a administração Municipal, com funções legislativa, exercendo atribuições de fiscalização, controle e assessoramento dos Atos do poder executivo, além de sua administração interna.

Art. 3º - As reuniões da Câmara realizar-se –ão no recinto de sua sede, sendo nulas as que, inexistindo motivo de força maior se realizarem fora dele, salvo as reuniões solenes que poderão ser realizadas em outro local.

Art. 4º- Na sede da Câmara Municipal, não se realizarão atos estranhos á função legislativa, a não ser com autorização expressa do presidente, ou por deliberação do plenário.

CAPÍTULO II
DA LEGISLATURA

Art. 5º - Cada Legislatura terá a duração de quatro anos, compreendendo, cada ano, uma Sessão legislativa.

Art. 6º - Câmara municipal. No dia 1º de janeiro do ano de início da legislatura, pelas 10:00 horas, reunir-se-á em Sessão Solene, assumindo a direção dos trabalhos o Vereador mais votado dentre os presentes.

PARÁGRAFO ÚNICO – A Sessão Solene de instalação da legislatura será aberta com qualquer número de Vereadores presentes.

Art. 7º - Iniciando os trabalhos, o Vereador que estiver presidindo a Sessão Solene, convidará dois Vereadores para ocuparem os lugares de 1º e 2º Secretários.

Art. 8º - O Vereador que estiver ocupando a 1ª Secretaria, examinará os diplomas e receberá a declaração de bens de cada um dos eleitos.organizando, ainda, uma lista com os nomes dos vereadores presentes.

Art. 9º - O Presidente dos trabalhadores, de pé, juntamente com todos os Vereadores presentes, proferirão o seguinte compromisso:

PROMETO MANTER, DEFENDER E CUMPRIR, A CONSTITUIÇÃO E AS LEIS, DA REBÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL, DO ESTADO DE PERNAMBUCO E DO MUNICÍPIO DE POÇÃO, DESEMPENHANDO AS ATRIBUIÇÕES DO MEU CARGO, COM O PROPÓSITO

DE PROMOVER, O BEM COMUM E HONRAR AS TRADIÇÕES DE LEALDADE, BRAVURA E PATRIOTISMO DO POVO POÇÃOENSE.”

PARÁGRAFO ÚNICO- Proferido o compromisso, o 1º Secretário fará chamada nominal e cada Vereador declarará: ASSIM O PROMETO, inclusive aquele que estiver presidindo os trabalhos.

Art. 10º - Após a solenidade de posse, estando presente a maioria absoluta dos vereadores, ainda sob a presidência do mais votado, proceder-se-á a eleição dos membros da Comissão Executiva, obedecendo as seguintes formalidades:

I – chamada dos Vereadores:

II – cédula única de votação, na qual deverão constar os nomes de todos os Vereadores:

III – as cédulas serão rubricadas pelo presidente e pelo 1º secretário:

IV – existência de uma cabine indevassável, para garantir o sigilo do voto.

§ 1º A apuração deverá ser feita de uma só vez e em voz alta, para todos os cargos da Mesa Diretora, sendo considerados eleitos os Vereadores que reunirem a maioria absoluta dos sufrágios.

§ 2º - Não obtida a maioria absoluta de sufrágios, em razão da pluralidade de candidatos ao mesmo cargo, proceder-se-á a um segundo escrutínio entre os dois candidatos mais votados, sendo declarado eleito o que obtiver a maioria dos votos.

§ 3º - Em caso de empate na votação no segundo escrutínio, será considerado vitorioso o que obtiver o maior número de sufrágios no pleito em que se elegeu Vereador, Caso os dois candidatos tenham obtido o mesmo número de sufrágios no pleito em que se elegeu considerar-se-á eleito o mais idoso.

§ 4º - Inexistindo número legal para eleição, o Vereador que presidir a sessão solene de instalação da legislatura, permanecerá na presidência e convocará reuniões diárias, até que se registre o número legal para a eleição.

§ 5º - A posse dos eleitos, dar-se-á, automaticamente, com a proclamação dos resultados.

TÍTULO II

DOS VEREADORES

CAPÍTULO I

DA POSSE E DO EXERCÍCIO DO MANDATO

Art. 11 – A posse do Vereador dar-se-á mediante a prestação do compromisso a que se refere o Artigo 9º deste regimento.

Art. 12 – Não se verificando a posse do Vereador na Sessão de instalação da legislatura, terá o mesmo, prazo de quinze (15) dias para fazê-lo.

PARÁGRAFO ÚNICO- Decorrido o prazo previsto neste artigo, sem que, por motivo justo aceito pela câmara, tenha tomado posse, será declarado extinto pelo Presidente o mandato do Vereador, e convocado o respectivo suplente.

Art. 13 – O Suplente do Vereador convocado terá o prazo de quinze (15) dias para tomar posse. Verificada a desistência, ou decorrido o prazo, será convocado o suplente imediato e, assim sucessivamente.

§ 1º - Não havendo suplente, o Presidente da Câmara, dentro de quarenta e oito (48) horas, comunicará o fato ao Presidente do Tribunal Regional Eleitoral.

§ 2º - O substituto eleito em decorrência do disposto no parágrafo anterior tomará posse no prazo previsto no artigo 13, deste regimento, contado do dia da diplomação.

Art. 14 – No ato da posse, os Vereadores, ou suplente convocados, deverão desincompatibilizar-se e, nesta mesma ocasião e no término do mandato, deverão fazer declaração de seus bens, a qual será transcrita, em livro próprio, constado de ata o seu resumo.

Art. 15 – Ao tomar posse, o Vereador fornecerá ao 1º Secretário o nome parlamentar que irá adotar, composto de dois (02) elementos: o nome e um prenome; dois (02) nome ou dois (02) pronomes, o qual servirá ao registro de presença e às chamadas para as votações e verificações de “quorum”.

Art. 16 – É obrigação do Vereador comparecer às reuniões, à hora regimental, decentemente trajado, de paletó e gravata, participar dos trabalhos das comissões para as quais for designado, e cumprir as delegações que forem atribuídas.

Art. 17 – São direitos do Vereador após a posse além das constantes da Lei Orgânica Municipal:

- I – apresentar projetos, requerimentos e emendas;
- II – votar e ser votado;
- III – solicitar informações sobre assuntos relacionados com a administração municipal;
- IV – examinar quaisquer documentos existentes nos arquivos da casa;
- V – perceber subsídio.

CAPÍTULO II

DAS VAGAS E DO SEU PREENCHIMENTO

Art. 18 – Ocorrerá vaga na Câmara, quando se verificar extinção, renúncia ou cassação de mandato, interrupção do seu exercício ou falta de requisito de posse.

Art. 19 – A extinção do mandato do Vereador, dar-se-á, por:

I - falecimento

II – perda ou suspensão dos direitos políticos;

III – o decreto a Justiça Eleitoral, nos casos previstos na constituição;

IV – deixar de comparecer, em cada sessão legislativa a 1/3 das reuniões ordinárias da Câmara, salva licença ou missão por esta autorizada.

V – sofrer condenação por crime de economia popular, administração pública, segurança nacional e contra o patrimônio, com sentença definitiva e irrecorrível;

VI – deixar de tomar posse, sem motivo justo, aceito pela Câmara, m no praza fixado no artigo 12 deste Regimento;

VII – renúncia, por escrito, com firma reconhecida por tabelião;

VIII – incidir nas proibições contidas no artigo 17, da Lei Orgânica deste Município;

IX – não se desincompatibilizar até a posse.

Art. 20 - Ocorrido e comprovado o ato ou fato extintivo, o presidente da Câmara, na primeira reunião, comunicá-lo-á ao plenário e fará constar da ata a declaração da extinção do mandato.

PARÁGRAFO ÚNICO – Além das penalidades que lhe forem impostas judicialmente, o Presidente que se omitir nas providências previstas neste artigo, será automaticamente destituído do cargo na comissão executiva, ficando impedido de nova investidura, em qualquer cargo, até o final da legislatura.

Art. 21 – A cassação do mandato do Vereador dar-se-á quando:

I – utilizá-lo para a prática de atos de corrupção ou improbidade administrativa:

II – fixar residência fora da circunscrição do Município;

III - -proceder de modo incompatível com a dignidade da Câmara, ou atentatório às instituições legais e faltar com o decoro parlamentar, na sua conduta pública ou privada.

PARÁGRAFO ÚNICO – Considera-se conduta incompatível com o decoro parlamentar:

I – embriagues contumaz;

II – produção, condução, consumo ou tráfico de substância entorpecentes e drogas afins;

III – abusar das prerrogativas constantes do artigo 16, da Lei Orgânica Municipal, usando de expressões atentatórias á moral, á hora e aos bons costumes, quando se referindo a qualquer cidadão, órgão ou entidade pública e ás autoridades constituídas;

IV – obter vantagem indevida em função do mandato.

Art. 22 – A conduta incompatível com o decoro parlamentar será apurada por comissão para tal fim especialmente constituída, cujo relatório será apreciado pelo plenário e aprovado, por no mínimo, maioria absoluta, em escrutínio secreto.

Art. 23 – Ocorrido e comprovado o ato ou fato extinto do Mandato, o Presidente da Câmara, na primeira reunião, comunicá-lo-á ao plenário e fará constar da ata a declaração de extinção.

Art. 24 – O processo de cassação de mandato de Vereador, é o estabelecido na legislação em vigor.

Art. 25 – O Presidente da Câmara poderá afastar de suas funções o Vereador que for acusado de infringir qualquer disposição do artigo 21 deste Regimento, desde que a denúncia seja recebida pela maioria absoluta dos membros da Câmara.

Art. 26 – A renúncia do Vereador será feita por escrito, com firma reconhecida e encaminhada á Mesa, tornando-se efetiva depois de lida no expediente e transcrita na ata.

PARÁGRAFO ÚNICO – Durante os recessos parlamentares, a renúncia será lida e transcrita na Ata de reunião da Comissão a que se refere o artigo 32 da Lei Orgânica Municipal.

Art. 27 – Ocorrendo caga em decorrência de morte, renúncia, cassação de mandato, investidura do Vereador em cargo de Secretário Municipal o Secretário de Estado e de licença para tratamento de saúde, licença-gestante e licença para tratar de interesses particulares, por período superior a sessenta dias, o Presidente da Câmara convocará o Suplente.

CAPÍTULO III DAS LICENÇAS

Art. 28 – A Câmara Municipal somente concederá licença ao Vereador:

I – para tratamento de saúde ou em licença-gestante;

II – para desempenhar missões temporárias de caráter cultural ou de interesses do Município;

III – para tratar de interesses particulares, por prazo determinado, nunca inferior a cento e vinte dias, não podendo reassumir o exercício do mandato antes do término da licença;

IV – para exercer p cargo de Ministro de Estado, Governador de Território, Secretário de Estado, do Distrito Federal ou do Município, Presidente de Entidade Pública da administração Direta ou Indireta, a nível de Secretário de Estado;

V – para desempenhar missão temporária de carácter diplomático.

§ 1º - Nos casos previstos nos incisos I, III e V, a licença será concedida por solicitação do Vereador, em requerimento á Mesa, apreciado e votado pelo plenário, formalizando-se com a sua aprovação.

§ 2º - O prédio de licença para tratamento de saúde e de licença-gestante, será instruído com laudo médico.

§ 3º - Nos casos previstos no inciso II deste artigo, a licença será concedida quando houver deliberação da Câmara, ou a vista de ato designatório baixado pelo Prefeito.

§ 4º - Na hipótese prevista no inciso IV, a licença será automática, formalizando-se por simples comunicação e independente de deliberação do plenário.

CAPÍTULO IV DO COMPARECIMENTO

Art. 29 – Apura-se o comparecimento do Vereador às reuniões, através da assinatura do “Livro de Presença”, que será encerrado no início dos trabalhos da “ Ordem do Dia”, considerando-se faltoso o Vereador que, ainda que presente no recinto da Câmara, não houver assinado o referido livro até esse momento.

Art. 30 – Cabe ao 1º Secretário, com base nas assinaturas apostas no “Livro de Presença”, a elaboração da lista dos Vereadores presentes à reunião, cuja ordem de assinatura será obedecida quando de chamadas para votação nominal.

Art. 31 – A Câmara Municipal, nos sessentas dias que antecedem as eleições Municipais e até trinta dias antes desse evento, fixará as remunerações do Prefeito, Vice-Prefeito e dos Vereadores, para viger na legislação seguinte.

Art. 32 – A fixação dos subsídios dos Vereadores e da remuneração do Prefeito e do Vice-Prefeito, será feita, para aqueles, através de Resoluções e para estes, por Decreto Legislativos.

Art. 33 – Os subsídios dos Vereadores compõe-se de uma parte fixa e outra parte variável, não podendo esta ser superior aquela.

§ 1º - A parte variável será paga pelo efetivo comparecimento às reuniões plenárias e participação nas votações.

§ 2º - O Vereador que, mesmo presente à reunião, não Participe das votações em plenário, será tido como faltoso, descontando-se-lhe um quinto da parte variável do seu subsídio, por reunião.

Art. 34 – Os subsídios serão pagos integralmente ao Vereador licenciado com fundamentos nos incisos I e II do artigo 28 e aos que tendo faltando a qualquer reunião, apresente justificativa escrita, aceita pela Comissão Executiva.

Art. 35 – As viagens referentes à licença de que trata o inciso II, do artigo 28, não terão suas despesas custeadas pelo Município, salvo se ocorrerem no desempenho de missão do Governo Municipal, mediante de signação do Prefeito.

TÍTULO III

CAPÍTULO I

DAS REUNIÕES

Art. 36 – A Câmara Municipal se reunirá:

I – **ordinariamente**, de 15 de fevereiro a 30 de junho e de 1º de agosto a 15 de dezembro, sempre em dias úteis, não podendo ser realizada mais de uma reunião ordinária por dia, nem deixar de se reunir, pelo menos 04 (quatro) vezes por mês;

II + **extraordinariamente**:

a – convocada por seu Presidente, para compromisso e posse do Prefeito e do Vice-Prefeito;

b – convocada pelo Prefeito, pela maioria absoluta de seus membros ou pelo seu Presidente, quando houver matéria de interesse relevante e urgente para deliberação;

III – **secretamente**, quando for convocado pelo presidente da Comissão Executiva, ou a requerimento da maioria absoluta dos Vereadores, com o fim de dar conhecimento ou discutir assuntos cujos detalhes não devam ser divulgados, para resguardar interesse da administração interna da Câmara ou do Município, por motivo de

segurança, de preservação do decoro parlamentar, da Câmara ou do Município;

IV – **solenemente**, para:

a – dar posse aos Vereadores, ao Prefeito e ao Vice-Prefeito, no início de cada legislatura;

b – dar posse aos integrantes da Comissão Executiva eleita para o segundo biênio da legislatura;

c – comemorações cívicas;

d – outorgar títulos ou honrarias a pessoas ilustres;

e – prestação de homenagens;

V – **em caráter especial** destinado a homenagem póstuma ao Vereador falecido no exercício do mandato, a realizar-se 72 horas após o falecimento.

PARÁGRAFO ÚNICO – Se o falecimento ocorrer no recesso parlamentar, reunião especial realizar-se-á 72, a partir da abertura dos trabalhos.

Art. 37 – Todas as reuniões da Câmara serão públicas, exceto as previstas no inciso III, do artigo anterior.

Art. 38 – As reuniões da Câmara Municipal somente poderão ser abertas com a presença de, no mínimo, um terço (1/3) dos Vereadores.

PARÁGRAFO ÚNICO – Para abertura da Sessão, o Presidente proferirá a seguinte frase: “Em nome de Deus o todo poderoso declaro aberta a sessão”, e a seguir convida um vereador para que faça a leitura de um texto bíblico.

Art. 39 – Caso na hora determinada para o início dos trabalhos, não esteja presente um terço (1/3) dos Vereadores, haverá uma tolerância de trinta (30) minutos, descontados do tempo destinado aos oradores, no Expediente.

Art. 40 – Atingida a tolerância e persistindo a falta de quorum para início dos trabalhos, será lavrado um termo nomeando os Vereadores presente e os faltosos, passando Presidente a despachar o material constante do expediente.

Art. 41 – os trabalhadores das reuniões dividem-se em duas partes: a primeira, com duração de duas (02) horas, destinada ao Expediente, e a segunda, com duração de uma (01) hora destinada à Ordem do Dia.

Art. 42 – As reuniões poderão ser prorrogadas para a conclusão da discussão e votação da matéria que estiver sendo apreciada, ao ser atingida a hora fixada para o encerramento dos trabalhos.

§ 1º - A prorrogação será determinada de ofício pela Mesa, ou a requerimento de qualquer Vereador, apresentado cinco (05) minutos antes de ser atingida a hora regimental para encerramento dos trabalhos e não poderá exceder de sessenta (60) minutos exceto quando se estiver apreciando a proposta orçamentária.

§ - 2º - O requerimento solicitado a prorrogação dos trabalhadores poderá ser verbal e será votado sem discussão.

Art. 43 – As reuniões poderão ser realizadas pela manhã, à tarde ou à noite, sempre em dias úteis.

Art. 44 – Os trabalhos das reuniões serão dirigidos pela Mesa, composta de um Presidente, um primeiro e um segundo Secretário.

Art. 45 – A reunião poderá ser encerrada antes da hora regimental, nos seguintes casos:

I – tumulto grave;

II – quando presentes menos de um terço (1/3) dos Vereadores;

III – quando, esgotada a apreciação da matéria constante da Ordem do dia, não houver oradores inscritos para explicações pessoais;

IV – em homenagem a memória dos que faleceram no exercício dos cargos de Presidente e Vice-Presidente da República; Governador e Vice-Governador do Estado; Prefeito, Vice-Prefeito e vereadores do Município, Presidente do Senado, da Câmara Federal e da Assembléia Legislativa do Estado, Presidente do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça. Do Tribunal Superior Eleitoral, do Tribunal Superior do Trabalho, do Superior Tribunal do Trabalho, do Tribunal de Contas da União, do Tribunal de Justiça de Pernambuco, do Tribunal Regional Eleitoral, do Tribunal Regional do Trabalho da Sexta Região e do Tribunal de contas de Pernambuco, ou que tenha falecido no exercício do cargo de Juiz de Direito ou membro do Ministério Público na comarca de poção, ou ainda em memória de pessoas de reconhecido destaque na vida política, empresarial ou social deste Município.

PARAÁGRAFO ÚNICO – A reunião será encerrada por iniciativa do presidente, salvo na hipótese do inciso IV, quando deverá submeter o encerramento à decisão do plenário.

Art. 46 – A Câmara poderá interromper os seu trabalhos, em qualquer fase da reunião, para recepcionar altas personalidades, desde que assim decida o plenário.

Art. 47 – Havendo conveniência para a manutenção da ordem, a reunião da Câmara poderá ser suspensa pelo tempo suficiente ao ordenamento dos trabalhos.

CAPÍTULO II

DAS REUNIÕES ORDINÁRIAS

Art. 48 – Reuniões ordinárias são realizadas em obediência ao disposto no inciso I, do artigo 36 deste regimento.

Art. 49 - A Câmara manter-se-á reunida, independentemente do disposto no artigo 36 , enquanto não for aprovado o Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias, nem apreciada matéria em tramitação, oriunda do Poder Executivo.

CAPÍTULO III

DAS REUNIÕES EXTRAORDINÁRIAS

Art. 50 - A Câmara reunir-se-á extraordinariamente, na forma dispostas no artigo 36, inciso II, deste Regimento.

§ 1º - Convocada a Câmara extraordinariamente pelo prefeito ,com antecedência mínima de vinte e quatro horas e no Máximo em três dias, o Presidente Dará conhecimento aos Vereadores, através de comunicação expressa, enviada sob protocolo e de edital afixado à porta principal do edifício da Câmara, designado, desde logo, dia e hora para a reunião.

§ 2º - Independente de comunicação escrita e de edital, a reunião extraordinária convocada pela maioria absoluta dos Vereadores e pelo Presidente, desde que, neste caso, a reunião extraordinária seja convocada em outra reunião, na qual esteja presente a maioria absoluta dos Vereadores.

§ 3º Convocada a Câmara extraordinariamente pelo Presidente, fora de reunião do Plenário, será adotado o procedimento estabelecido no § 1º.

Art. 51 – Nas reuniões extraordinárias, a Câmara deliberará, exclusivamente, sobre a matéria objeto da convocação.

Art. 52 – O prazo para que a Câmara se reúna extraordinariamente é no máximo de cinco dias, contados da data do recebimento do ofício de convocação enviado pelo Prefeito, da da deliberação da maioria absoluta de seus membros, ou da convocação emanada do seu Presidente.

Art. 53 – Nas reuniões extraordinárias, o tempo destinado ao expediente, será o necessário à leitura da matéria determinante da convocação, sendo o restante destinado a sua discussão e votação.

Art. 54 – As reuniões extraordinárias terão a duração necessária à apreciação da matéria objeto da convocação, não podendo, porém, exceder de quatro horas.

PARÁGRAFO ÚNICO – Pela participação em reunião extraordinária, durante os recessos da Câmara, o Vereador perceberá remuneração equivalente a um quinto do seu subsídio, vedado a remuneração de mais de cinco (05) reuniões extraordinárias por mês.

CAPÍTULO IV DAS REUNIÕES SECRETAS

Art. 55 – A reunião secreta, convocada de acordo com o inciso III do artigo 36, deste Regimento, terá a duração necessária à apreciação do assunto que originou sua convocação.

Art. 56 – Às reuniões secretas, somente poderão comparecer os Vereadores, providenciar a Mesa a completar avacuação do recinto, a fim de que seja preservado o sigilo do que nela for tratado.

Art. 57 – A Ata da reunião secreta será lavrada pelo 1º secretario e aprovado na mesma ocasião, sendo em seguida, encerrada em envelope que será rubricado pelos Vereadores presentes e guardado em cofre.

PARAGRÁFO ÚNICO – Somente em outra reunião secreta e a requerimento de qualquer Vereador, aprovado pela maioria absoluta da Câmara, poderá ser dado a conhecer o teor da Ata de reunião secreta.

Art. 58 – O Vereador que tenha participado dos debates da reunião secreta, poderá reduzi a escrito o discurso que tenha pronunciado, o qual será arquivado com a Ata e demais documentos da reunião.

Art. 59 – Antes de encerrar a reunião secreta os Vereadores decidirão, por maioria absoluta dos membros da Câmara, se o assunto tratado deve ser levado ao conhecimento público, total ou parcial.

PARAGRÁFO ÚNICO – Decidido dar-se conhecimento público do assunto, caberá a presidência expedir comunicação a imprensa, cujo texto será previamente aprovado pelo Plenário.

Art. 60 – Deliberada a realização de uma reunião secreta, no curso de uma reunião pública, o Presidente fará cumprir o disposto no artigo 56, deste Regimento. E, ao iniciá-la, consultará se o objeto

proposto deve continuar a ser tratado secretamente. Caso contrário, a reunião voltará a ser pública.

CAPÍTULO V DAS REUNIÕES SOLENES

Art. 61 – As reuniões solenes, convocadas para os fins previstos no inciso IV do artigo 36, deste regimento, podem ser realizadas fora da Câmara.

Art. 62 – As reuniões solenes prescindem de “quorum” para a sua realização e terão a duração necessária à observância do programa organizado, não se observando as normas contidas no artigo 41 deste regimento.

CAPÍTULO VI DO EXPEDIENTE

Art. 63 – A parte da reunião destinada ao Expediente, terá duração de duas (02) horas, dividida em duas partes, a primeira destinada à leitura da ata da reunião anterior, à súmula da correspondência enviada à Câmara e às proposições encaminhadas à Mesa, pelos Vereadores; a segunda, destinada aos oradores inscritos para falar.

Art. 64 – Por iniciativa da Mesa, ou por deliberação do plenário, poderá o Expediente de uma reunião ser destinado a solenidade ou à recepção de autoridade ou pessoas gradas, ou ainda, para ouvir o Prefeito ou o Secretário deste, quando comparecerem à Câmara para presta esclarecimento.

Art. 65 – Ocorrendo a hipótese prevista no artigo anterior, as inscrições dos oradores prevalecerão para a reunião seguinte, o mesmo fim.

Art. 66 – Não havendo oradores inscritos para o expediente, passar-se-á aos trabalhadores da Ordem do dia.

Art. 67 – A Ordem do Dia é parte da reunião destinada à discussão e Votação das proposições submetidas ao julgamento do

plenário e constante da pauta organizada pelo órgão competente da secretaria, dada a conhecer pela Mesa.

Art. 68 – Os trabalhos da Ordem do Dia só poderão processar-se com a presença da maioria absoluta dos Vereadores, cuja pauta será organizada, obedecendo aos seguintes critérios.

I – proposições cuja discussão esteja encerrada.

II – proposições, em regime de urgência, obedecendo a ordem cronológica de sua concessão.

III – proposição sujeitas a prazos especiais para apreciação.

IV – proposições sujeitas à votação de dois terços (2/3);

V – proposições em primeira e segunda discussão;

VI – pareceres concluindo ou recomendando o arquivamento de qualquer proposição;

VII – pareceres da Comissão da Justiça e Redação;

VIII – requerimentos;

Art. 69 – Anunciada a discussão de qualquer proposição, o Vereador poderá solicitar à Mesa a leitura do seu texto e de qualquer documento que a instrua.

Art. 70 – A pauta da Ordem do Dia conterà um resumo de cada documento, a sua numeração e o turno de discussão, Mencionará se está com discussão encerrada, se tem regime de urgência, ou está submetido a prazos especiais, ou se contém emendas, ou se está anexado a outro, por ter o mesmo conteúdo.

Art. 71 – Será permitido ao Vereador requerer preferência para a discussão e votação de qualquer matéria constante da Ordem do Dia, desde que esgotada a apreciação das matérias nela incluídas, com base no critério estabelecido nos incisos I e II, artigo 68, deste Regimento.

Art. 72 – A ordem estabelecida no artigo 68 somente será alterada quando ocorrer a concessão de preferência.

Art. – 73 Os trabalhadores da Ordem do dia só serão interrompidos nos casos previstos no artigo 46, ou quando qualquer Vereador suscitar uma questão de ordem.

Art. 74 – Encerrada a apreciação das Matérias constantes da pauta, antes de atingida a hora regimental para o encerramento dos trabalhos, o tempo restante será destinado a explicações pessoais, permitido o aparte.*

PARÁGRAFO- ÚNICO – Haverá inscrição prévia para falar neste horário.

*Redação dada pela Resolução nº 16/91, de 23 de maio de 1991.

CAPÍTULO VIII

DOS VEREADORES

Art. 75 – Para falar na parte da reunião destinada ao expediente. O Vereador fará a sua inscrição, de próprio punho, em livro especial, a partir de uma (01) hora antes do início da reunião.

Art. 76 – cada orador disporá de dez minutos para discursar, devendo fazê-lo da tribuna, podendo abordar assuntos de livre escolha, ou justificar proposições por ele apresentada.

Art. 77 – O orador que concluir o seu discurso, pela exiguidade do tempo, poderá solicitar à mesa a sua inscrição, ex-ofício, para a reunião seguinte, ou para continua-lo, depois de determinados os trabalhos da Ordem do dia, se houver tempo para isso.

PARAGRAFO ÚNICO – Em qualquer da hipóteses do caput, cingir-se-á ao assunto que vinha abordando, dele não podendo se afastar, sob pena de ter cassada a palavra.

Art. 78 – Os oradores falarão da tribuna, dirigindo-se ao presidente e aos seus pares, dando-lhes o tratamento de Excelência.

Art. 79 – O orador só será interrompido pela preferência ou quando for suscitado uma questão de ordem.

Art. 80 – O Presidente poderá permitir que O Vereador discursar sentado; caso esteja impossibilitado de usar a tribuna, e só iniciará o seu discurso depois de lhe ser concedida a palavra pelo Presidente.

Art. 81 – O orador inscrito poderá ceder o tempo que era destinado, no todo ou em parte, a um ou mais Vereadores, desde que se encontrem inscrito.

Art. 82 – Não estando presente o Vereador, será cancelada a sua inscrição.

Art. 83 – Nenhum Vereador poderá referir-se à Câmara ou a qualquer dos seus membros, e de modo geral a qualquer representante do poder público, de forma descortês ou injuriosa.

Art. 84 – Na distribuição do tempo destinados aos oradores; a Mesa, sempre que possível, evitará que se sucedam, na tribuna, Vereadores do mesmo partido.

Art. 85 – Na discussão das matérias constantes da pauta da Ordem do Dia, cada Vereador disporá de cinco minutos, improrrogáveis, para usar a tribuna, exceto o autor e o relator da proposição, os quais dispõem de tempo dobrado para discuti-la, podendo usá-lo de uma só vez, ou, se assim entenderem, no início e no final dos debates.

Art. 86 – O Vereador que quiser debater a matéria em discussão, dirigir-se-á ao Presidente, solicitando a palavra, tendo precedência, ao pedirem a palavra, o autor e o relator da proposição, respectivamente.

Art. 87 – o orador não poderá abordar assunto não relacionado com a matéria em discussão, sob pena de ter cassado a palavra.

Art. 88 – A nenhum Vereador é permitido falar sem que o Presidente lhe tenha concedido a palavra, e somente após a sua concessão, o funcionário da secretaria encarregado de fazer anotações, iniciará o apanhamento.

§ 1º - Se o Vereador pretender falar, sem que lhe tenha sido dada a palavra, ou permanecer na tribuna anti-rregimental, o Presidente o advertirá, convidando-o a sentar-se; se, apesar do convite, insistir, o Presidente Dará o seu discurso por terminado.

§ 2º - Sempre que o Presidente der por terminado um discurso, o serviço de anotações,daí, suspenderá o seu registro.

CAPÍTULO IX DOS APARTES

Art. 89 – Aparte é a interação consentida, pelo orador, para uma indagação, ou esclarecimento relativo à matéria em debate.

Art. 90 – O Vereador só poderá apartear quando obtiver permissão do orador, não podendo o aparte durar mais de um minuto, sendo vedado aparte paralelo, deixando o serviço de anotações de registra-lo, quando ocorrer.

Art. 91 – Não serão permitidos apartes:

I – à palavra do Presidente;

II – no encaminhamento da votação;

III – nas questões de ordem;

IV – nas declarações de voto;

V – a parecer oral, salvo por membros da respectiva Comissão

CAPÍTULO X DOS PRAZOS PARA OS DEBATES

Art. 92 – São assegurados os seguintes prazos, nos debates da Ordem do Dia:

I – quinze (15) minutos para discussão de projetos, inclusive os de elaboração especial;

II – dez (10) minutos para discussão de requerimentos e emendas;

III – um (1) minuto para apartes;

IV – dois (02) minutos para encaminhamento de votação;

V – dois (02) minutos para discussão de requerimentos, solicitando o adiamento de discussão ou votação;

VI – dez (10) minutos para proferir votos, no seio das comissões em Plenário;

VII – três (03) minutos para suscitar questões de Ordem ou contraditá-las;

VIII – dois (02) minutos para discussão de pedido de urgência.

IX – cinco (05) minutos para explicação pessoais.

CAPÍTULO XI

DAS DISCUSSÕES E DAS DELIBERAÇÕES

Art.93 – Nenhum Projeto de Lei ou resolução será submetido à deliberação do Plenário, sem que tenha recebido parecer escrito ou oral de

*Inciso IX acrescentado pela resolução nº 16/91 de 23 de maio de 1991.

Uma ou mais Comissões Permanentes, ou de Comissões Especiais.

Art. 94 – Todos os pareceres das Comissões Permanentes ou especiais, versando sobre a aprovação de Projetos de Lei, de Resolução ou Decreto Legislativo, e os que concluírem pela rejeição ou arquivamento de qualquer matéria, submeter-se-ão apenas a uma (1) discussão.

Art.95 – Rejeitado o parecer que conclua pelo arquivamento ou rejeição de uma proposição, será a mesma considerada aprovada, tendo curso a sua tramitação, independentemente de novo pronunciamento de qualquer Comissão.

Art. 96 – A discussão poderá ser interrompida pelo pedido de vista de qualquer Vereador, ou quando retirada da pauta a proposição, para efeito de diligência, sempre com a aprovação do Plenário.

PARÁGRAFO ÚNICO- O prazo para a diligência será de cinco (05) dias improrrogáveis.

Art. 97 – Os requerimentos só terão adiada a sua discussão no Maximo por setenta e duas horas, quando, tendo redação ambígua, não se encontrar presente à reunião, para oferecer esclarecimento, o seu autor.

Art. 98 – A discussão será encerrada quando nenhum Vereador quiser debater o assunto de que é objeto a proposição, ou quando, a pedido de qualquer Vereador, assim decidir o Plenário, por se encontrar esclarecido. O pedido de encerramento de discussão será votado sem debate.

CAPÍTULO XII

DO PEDIDO DE VISTA

Art. 99 – O Vereador pode solicitar vista da proposição submetida a discussão, tendo o prazo de dois dias úteis para estudá-la, contados do dia da entrega do documento, devidamente protocolado.

PARÁGRAFO ÚNICO – O pedido de vista será anulado , caso o Vereador se negue a receber o processado, Ocorrendo esta hipótese, o órgão competente comunicará o fato ao Presidente.

Art. 100 – Não será concedida vista de proposição submetida a regime de urgência, de pareceres da Comissão de Justiça e Redação e de Requerimentos.

CAPÍTULO XIII DA URGÊNCIA

Art. 101 – O Vereador poderá solicitar urgência para a discussão de qualquer matéria, desde que a mesma envolva casos de calamidades públicas ou assunto de interesse coletivo imediato, cujo retardamento implique em evidente prejuízo..

Art. 102 – O pedido de urgência deve ser dirigido à Mesa por escrito ou verbalmente, e da decisão da mesma, caberá recurso para o Plenário.

Art. 103 – Aprovado o pedido de urgência, será a matéria incluída, obrigatoriamente, na pauta da Ordem do Dia da reunião seguinte:

Art. 104 – Concedida a urgência, a Mesa providenciará junto à comissão encarregada de estudar a matéria a elaboração do respectivo parecer.

PARÁGRAFO ÚNICO – Não sendo possível a elaboração do parecer escrito, será a matéria incluída na pauta, recebendo parecer oral, no plenário.

Art. 105 – Os pedidos de urgência deverão ser formulados no início ou no final dos trabalhos da Ordem do Dia, tendo cada Vereador dois minutos para discuti-los .

Art. 106 – A urgência se estende a todos os turnos da tramitação da matéria, não podendo sofrer adiamento.

CAPÍTULO XIV DO PEDIDO DE ARQUIVAMENTO

Art. 107 – O Vereador poderá solicitar o arquivamento de qualquer matéria, em discussão, sendo o pedido apreciado imediatamente, sem debate.

Art. 108 – Rejeitado o pedido de arquivamento, a matéria voltará a discussão e, sobre a mesma, não prevalecerá outro pedido idêntico.

CAPÍTULO XV DAS VOTAÇÕES

Art. 109 – A Câmara Municipal somente deliberará com a presença da maioria absoluta de seus membros e adotará, uma das seguintes formas de votação:

I – simbólica, que será adotada na apreciação das proposições em geral;

II – nominal, adotada nas verificações de voto, em caso de duvida quanto ao resultado da votação simbólica, quando for exigido o voto da maioria absoluta, ou de dois terços dos membros da Câmara e ainda quando for requerido por qualquer Vereador;

III – secreta, nas eleições dos membros da Comissão Executiva, nos processos de cassação de mandato, no julgamento dos processos de apuração de responsabilidades e de falta de decore parlamentar, na concessão de título de cidadania e na apreciação de vetos opostos pelo chefe do poder Executivo.

Art. 110 – Nenhum Vereador presente poderá deixar de participar das votações, salvo quando a proposição envolver matéria de seu interesse exclusivo, quando estará impedido de votar.

Art. 111 – A votação, após iniciada, não poderá ser interrompida, salvo nos casos previstos no artigo seguinte;

Art. 112 – quando for aconselhável para o bom andamento dos trabalhos, ou a requerimento de qualquer Vereador, ouvido o Plenário, poderá a matéria ser votada por partes.

PARÁGRAFO ÚNICO – Concluída em relação a uma das partes, a votação poderá ser interrompida, desde que atingida a hora de encerramento dos trabalhos.

Art. 113 – Antes de iniciada a votação, o Vereador poderá usar a tribuna por dois minutos, improrrogáveis, e sem ser aparteado, para encaminhamento da votação.

Art. 114 – Na votação nominal, o Primeiro Secretário fará a chamada dos Vereadores, em face da lista de presença, anotando o pronunciamento de cada um.

Art. 115 – As votações secretas serão processadas na forma seguinte:

I – quando se tratar de eleições para preenchimento dos cargos da Comissão Executiva, será distribuída cédula, rubricada pelos componentes da Mesa Diretora, contendo os nomes de todos os Vereadores, em ordem alfabética, um abaixo do outro e em forma horizontal os cargos a preencher, manifestando o Vereador seu voto, pela assinalação com sinal bem visível adiante do nome e na coluna corresponde ao cargo a qual está votando;

II – nos demais casos, através da entrega a cada Vereador de duas cédulas, uma contendo a palavra SIM e a outra palavra NÃO, devendo o Vereador depositar em uma a cédula correspondente a seu voto e manter consigo a outra que será recolhida em outra urna, após conhecido o resultado da apuração que será feito por dois escrutinadores, previamente designados pelo Presidente.

PARÁGRAFO ÚNICO – A votação secreta será anulada, caso não haja coincidência entre o número de cédulas e o número de votantes.

Art. 116 – Independem de votação e serão deferidos pelo Presidente os requerimentos solicitando informações ao Prefeito a à Comissão Executiva, sobre assuntos administrativos.

Art. 117 – As deliberações da Câmara serão tomadas por maioria simples, maioria absoluta e por dois terços de seus membros.

§ 1º - Por maioria simples, que corresponde a metade mais um dos Vereadores presentes à reunião, a Câmara deliberará sobre todas as matérias, exceto as referidas no parágrafos seguintes.

§ 2º - Por maioria absoluta que corresponde a metade mais um de todos os integrantes, a Câmara deliberará sobre

- a) – alteração deste regimento;
- b) – denominação de ruas e logradouros públicos;
- c) – as leis complementares a que se refere o artigo 41, da Lei Orgânica do Município, exceto as mencionadas nos incisos VII e XI do parágrafo único.
- d) – rejeição de veto oposto pelo Prefeito;
- e) – referendo a decisão do Tribunal de Contas de que resulte imputação de débitos.

§ 3º - por maioria de dois terços de seus membros, a Câmara deliberará sobre:

- a) – concessão de serviço público;
- b) - autorização para obtenção de empréstimo a entidade financeiras privadas;
- c) – Concessão de título de Cidadão de poção;
- d) – concessão de Medalha de Mérito e outras honrarias;
- e) – rejeição do parecer prévio emitido pelo Tribunal de Contas, sobre as contas prestadas pelo Prefeito e pela Comissão Executiva da Câmara;
- f) – emenda à Lei Orgânica do Município;
- g) – julgamento do Prefeito, por infrações político-administrativas;
- h) – cassação de mandatos e destituições de membros da Comissão Executiva.

Art. 118 – Terão precedência, na ordem para votação, o parecer da comissão e , caso seja ele rejeitado, os votos vencidos proferidos, por escrito, e em separado, no seio da Comissão.

Art. 119 – Rejeitado pelo Plenário o parecer da Comissão, e se à matéria estudada forem oferecidos substitutivos, e emendas, será observada para votação, a seguinte ordem de precedência:

- I- As emendas substitutivas;
- II- As emendas supressivas;
- III- As emendas modificativas;
- IV- As emendas aditivas;
- V- O projeto substitutivo;
- VI- A proposição principal;

PARÁGRAFO ÚNICO – As emendas apresentadas a projetos substitutivos serão apreciadas e votadas na forma prevista neste Artigo.

Art. 120 – O Vereador poderá requerer destaque para discussão ou votação de emenda ou substitutivo apresentados à proposição, submetendo-se o pedido ao pronunciamento do Plenário.

Art. 121 – Aprovado o Projeto substitutivo, serão consideradas prejudicadas as emendas parciais.

PARÁGRAFO ÚNICO – Aprovada a emenda parcial a um dispositivo, as demais do mesmo caráter ou de caráter antagônico, serão consideradas prejudicadas.

Art. 122 – Caso tenha sido apresentados, à mesma Proposição, mais de um substitutivo, terá preferência na votação, o que proceder da Comissão específica e, à falta deste, o que tiver a numeração mais baixa.

Art. 123 – Considera-se aprovada a proposição que tenha obtido do Plenário a maioria dos votos favoráveis, obedecendo os critérios estabelecidos no artigo 117 e parágrafos, deste Regimento.

TÍTULO IV
DAS PROPOSIÇÕES, DAS EMENDAS E DO VETO
CAPÍTULO I
DAS PROPOSIÇÕES

Art. 124 – A Câmara Municipal pronuncia-se sobre:

I – Projeto de Lei, de autoria do Prefeito, de um ou mais Vereadores, ou das Comissões Permanentes e Especiais;

II – pareceres das Comissões Permanentes e Especiais;

III – Projetos de Resolução e de Decreto Legislativo, de autoria de um ou mais Vereadores, ou das Comissões Permanentes e Especiais;

IV – Requerimentos;

V – Emendas;

VI – Projetos de Lei de iniciativa popular;

Art. 125 – As proposições referidas no artigo anterior versarão sobre:

I – os projetos de Lei, matéria de competência da administração municipal e de cuja elaboração participe o Poder Executivo:

II – os pareceres das Comissões Permanentes e Especiais, pronunciamentos opinativos, sobre a matéria estudada;

III – os projetos de Resolução e de Decreto Legislativo, matéria de competência da administração municipal, privativa da Câmara, ou de cuja elaboração não participe o Poder Executivo, e sobre assuntos de sua economia interna;

IV – os Requerimentos, Pedidos de informações e de providências administrativas; apelo às autoridades públicas federais e estaduais: inserção na ata ou no anais da Casa, de texto de documentos e pronunciamentos; de voto de congratulações, aplausos, pesar e outras manifestações;

V – emendas, modificações, adição, supressão ou substituição de parte de uma proposição.

Art. 126 – Não será aceita pela Mesa Proposição que;

I – contrarie disposições das Constituições do Brasil e deste estado; de leis federais e estaduais, da Lei Orgânica Municipal e deste Regimento;

II – verse sobre assunto alheio à competência da Câmara;

III – delegue a outro Poder atribuições privativas da Câmara;

IV – esteja regida de modo impreciso ou ambíguo;

V – contenha expressões ofensivas a quem quer que seja;

VI – em se tratando de emenda, não guarda direta relação com a proposição .

PARÁGRAFO ÚNICO – Se o autor da proposição considerada inconstitucional ilegal, anti-Regimental ou estranha à competência da Câmara, não se conforma com a decisão da Presidência, poderá solicitar audiência da Comissão de Justiça e Redação, Se a Comissão discorda da decisão da Presidência, a Matéria será restituída para a devida tramitação.

Art. 127 – Os projetos de Lei, de Resolução ou de Decreto Legislativo, deverão ser constituídos de artigos numerados, concisos e claros, e precedidos sempre de ementa enunciativa de seu objeto, não podendo conter mais de uma matéria.

Art. 128 – Considera-se autor da proposição o seu primeiro signatário.

§ 1º - São consideradas de simples apoio, as assinaturas que vierem após a do autor da proposição, não importando em aprovação da matéria nela contida.

§ 2º - O autor da proposição poderá requerer a sua retirada, ouvindo os subscritores, quando os houver.

§ 3º - Se qualquer um dos subscritores mantiver a proposição, passará a mesma a ser considerada de sua autoria, continuando em tramitação.

§ 4º - Caso a proposição tenha recebido Parecer de qualquer Comissão, deverá o pedido de retirada ser submetido ao Plenário para a devida homologação. Negada esta pelo Plenário, a proposição terá seu curso normal.

Art. 129 – Aprovada a proposição e caso seja necessário, será a mesma encaminhada à Comissão de Justiça e Redação de Leis, voltando ao plenário para ser apreciado, em discussão única, o texto por ela redigido.

Art. 130 – Concluída a legislatura, serão arquivadas todas as proposições que estejam em tramitação, exceto as oriundas do poder Executivo.

PARÁGRAFO ÚNICO – Qualquer Vereador poderá solicitar o desarquivamento de uma proposição, mediante requerimento à Mesa, devidamente justificado, passado a ser de sua autoria a proposição.

Art. 131 – Ocorrendo a apresentação de mais de uma proposição contendo matéria idêntica, será considerada pela Comissão que as estudar, a de numeração mais baixa, arquivando-se as demais.

PARÁGRAFO ÚNICO – Contendo qualquer uma delas, dispositivos que possam completar ou melhorar a redação da proposição em estudo, poderá a Comissão adotá-la como emenda.

CAPÍTULO II DOS PROJETOS DE LEI

Art. 132 – A iniciativa dos Projetos de Lei cabe a qualquer Vereador ou Comissão da Câmara, ao Prefeito do Município, e a, pelo menos, cinco por cento do eleitorado do Município.

Art. 133 – É da competência exclusiva do Prefeito, a iniciativa das Leis que:

I – disponha sobre matéria financeira, tributária, orçamentária e plano plurianual;

II – criem, transformem ou extingam cargos, funções ou empregos públicos na administração direta, fundações, autarquias e empresas públicas mantidas pelo Poder Executivo;

III – disponham sobre servidores públicos, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

IV – tratem de criação e atribuições dos Secretários ou Departamentos equivalentes e órgão da administração pública;

V – fixem ou aumentem remuneração dos servidores do Poder Executivo, respeitando o Princípio da isonomia.

PARÁGRAFO ÚNICO – Aos Projetos de Lei de iniciativa exclusiva do Prefeito, não serão admitidas emendas que resultem em aumento de despesas, ressalvada as emendas aos projetos de Lei do orçamento anual e de créditos adicionais, desde que:

I – indiquem os recursos necessários, admitidos somente os resultantes de anulação de despesas da mesma natureza, excluídos os que iniciam sobre dotação para pessoal e seus encargos;

II – sejam compatíveis com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

Art. 134 – É da competência exclusiva da Comissão Executiva, a iniciativa dos projetos de resolução que disponham sobre;

I – criação, extinta ou transformação de cargos, funções ou empregos de seus servidores, sua organização e funcionamento;

II – fixação ou aumento de remuneração de seus servidores;

III – autorização para abertura de créditos suplementares ou especiais, através do aproveitamento total ou parcial das consignações constantes do orçamento da Câmara.

PARÁGRAFO ÚNICO – Aos projetos de Resolução de que trata o capítulo, somente serão admitidas emendas que, de qualquer forma, aumentar a despesa ou o número de cargos previstos, quando subscrita pela maioria absoluta dos membros da Câmara.

Art. 135 – Recebido o Projeto de Lei, o Presidente despachará encaminhando-o a uma ou mais Comissões, para receber parecer, de acordo com a natureza do assunto nele contido .

Art. 136 – Se o Prefeito solicitar urgência, os Projetos de Lei de sua iniciativa, considerados relevante serão discutidos e votados dentro de quarenta e cinco (45) dias, contados da data do seu recebimento pela Câmara.

§ 1º - A solicitação de que trata o caput poderá ser feita depois da remessa do Projeto, começando a fluir a partir do recebimento do pedido.

§ 2º - Expirado, sem deliberação, o prazo de quarenta e cinco dias, o Projeto será obrigatoriamente incluído na Ordem do Dia, para que se ultime sua votação, sobrestando-se a deliberação quanto às demais matérias, exceto a apreciação de veto oposto pelo Prefeito.

§ 3º - O disposto neste artigo se aplica aos Projetos de codificação, nem a qualquer projeto de Lei complementar.

Art. 137 – Os projetos de Lei sujeitos aos prazos previstos, no artigo anterior, terão prioridade nas Comissões às quais forem submetidas.

Art. 138 – O projeto de Lei que recebe, quanto ao mérito, parecer contrário de todas as comissões a que for submetido para estudo, será tido como rejeitado.

Art. 139 – A matéria constante de Projeto de Lei rejeitado pelo Plenário, somente poderá constituir objeto de novo Projeto, na mesma sessão legislativa, mediante proposta da maioria absoluta dos membros da Câmara, ressalvados os Projetos de iniciativa do Prefeito, que serão sempre submetidas à apreciação da Câmara.

Art. 140 – O Projeto de Lei, após a sua aprovação pelo Plenário, em dois turnos de votação será assinado pelo Presidente e 1º e 2º secretário, e dentro de dez (10) dias úteis, encaminhado ao Prefeito, que terá o prazo de quinze dias úteis para sancioná-lo ou vetá-lo, total ou parcialmente.

Art. 141 – Não serão admitidos Projetos de Lei que regulem contagem de tempo de serviço, licença ou aposentadoria em casos individuais.

Art. 142 – Os Projetos de Lei de iniciativa popular, para serem recebidos pela Câmara, deverão ser apresentados de forma articulada e subscrita, no mínimo,

por cinco por cento do eleitorado do município, com a indicação do nome bem legível de cada subscritor, seu endereço, número do título eleitoral e zona em que é inscrito.

§ 1º - Além das exigências contidas no caput, com o Projeto de Lei deverá ir a indicação do subscritor que o defenderá na tribuna da Câmara.

§ 2º - O subscritor indicado para defender a proposição, usará a tribuna durante dez minutos, sem sofrer apartes, após o que deverá se afastar do Plenário.

Art. 143 – A tramitação dos Projetos de Lei de iniciativa popular, obedecerá as mesmas normas relativas ao processo legislativo estabelecido neste Regimento e na Lei Orgânica do Município.

CAPÍTULO III DOS PROJETOS DE RESOLUÇÃO

Art. 144 – Sobre assuntos de sua economia interna, a Câmara deliberará através de Resolução.

Art. 145 – A iniciativa dos projetos de Resolução, cabe a qualquer Vereador, às Comissões Permanentes ou à Mesa Diretora, destinando-se os mesmos a regular matéria de caráter político ou administrativo, principalmente.

I – perda, cassação e extinção de mandato do Vereador.

II – fixação dos subsídios dos Vereadores;

III – destituição dos membros da Comissão executiva e de Comissões Permanentes;

IV – concessão de licença a Vereador;

V – qualquer Matéria de natureza regimental;

VI – nomeação, demissão, aposentadoria e disponibilidade de servidores do Poder Legislativo;

VII – manifestação sobre o parecer prévio do Tribunal de Contas sobre as contas prestadas pelo Prefeito e pela Mesa Diretora da Câmara;

Art. 146 – Concluída a tramitação, se aprovada a Resolução será prolongada pelo presidente da Câmara, transcrita em livro próprio e afixado no local de costume.

CAPÍTULO IV DOS PROJETOS DE DECRETO LEGISLATIVO

Art. 147 – Nos assuntos de sua competência privativa, mas que não seja referente, a sua economia interna, a Câmara deliberará através de Decreto Legislativo, principalmente para:

I – autorizar o Prefeito a se ausentar do Município;

II – conceder licença ao Prefeito e ao Vice-Prefeito;
III – conhecer da renúncia do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores;
IV – fixar a remuneração do Prefeito e a verba de representação do Vice-Prefeito;

V – conceder o título de “Cidadão de Poção” ou qualquer outra honraria.

Art. 148 – A iniciativa dos Projetos de Decreto Legislativo, cabe a qualquer Vereador, às Comissões Permanentes ou à Mesa Diretora.

Art. 149 – Concluída a tramitação, se aprovado, o Decreto Legislativo, será prolongado pelo Presidente da Câmara, com seu número respectivo, transcrito em livro próprio e publicado com sua afixação no local de costume no prédio da Câmara e na Prefeitura.

CAPÍTULO V DOS VEREADORES

Art. 150 – Parecer é o pronunciamento da Comissão, sobre Matéria sujeita a sua apreciação.

Art. 151 – O parecer será oferecido por escrito e contará um relatório com a exposição da matéria em exame, e a manifestação do relator sobre a conveniência da aprovação ou rejeição, total ou parcial, da proposição, ou sobre a necessidade de se lhe ser oferecida emendas.

PARÁGRAFO ÚNICO – Concluindo o parecer pela necessidade da apresentação de substitutivo à proposição ou a emenda a qualquer de seus dispositivos, cabe ao relator sugerir a redação do texto.

Art. – 152 – para cada proposição será oferecido um parecer independente, salvo se tratando de matérias análogas, que tenham sido anexadas.

Art. 153 – Nos casos em que a comissão concluir pela necessidade de a matéria submetida a seu exame ser consubstanciada, em proposição, o parecer deverá contê-la devidamente formulada.

Art. 154 – É votada a qualquer Comissão manifestar-se sobre matéria estranha à da sua competência específica.

Art. 155 – Quando qualquer membro da Comissão apresentar conclusão diversa da contida no parecer do relator e o fizer por escrito, devidamente fundamentada, será esse pronunciamento considerado com voto em separado, passível de apreciação pelo Plenário, no caso de ser rejeitado o parecer.

Art. 156 – O parecer consignará os votos que lhe foram oferecidos, com restrições, ou pelas conclusões.

CAPÍTULO VI DOS REQUERIMENTOS

Art. 157 – Os requerimentos versarão sobre os assuntos de que cogita o inciso IV do artigo 124, e deverão ser redigidos em termos sucintos e claros e, se possível, conter ligeira justificativa, da providência solicitada ou das razões da sua objetividade.

Art. 158 – Os requerimentos apresentados numa reunião, serão incluídos na pauta da Ordem do dia da reunião que se seguir.

Art. 159 – Os requerimentos serão sujeitos às mesmas normas das demais proposições, nos casos de pedido de urgência, para votação, e preferência, para discussão.

Art. 160 – Independente de votação e serão obrigatoriamente, deferidos pela Mesa, os requerimentos solicitando informações ao Prefeito e à Comissão Executiva, sobre fato relacionado com matéria legislativa em trâmite, ou sobre fato sujeito à fiscalização da Câmara.

Art. 161 – Poderão ser verbais os requerimento solicitando à Mesa Providências de caráter regimental, independento, também de votação.

Art. 162 - Os requerimentos aprovados serão encaminhados à Secretaria executiva, para a elaboração do respectivo expediente.

Art. 163 – Nos interregnos dos períodos legislativo, os requerimentos serão encaminhados à Comissão Executiva, que sobre os mesmos decidirá.

Art. 164 – Rejeitado o Requerimento pela Comissão Executiva, será o mesmo incluído na pauta dos trabalhos da Ordem do Dia da Primeira reunião ordinária que se realizar.

Art. 165 – A Mesa não aceitará requerimento que versa sobre matéria objeto de proposição, na mesma sessão legislativa, salvo aqueles reiterando pedido de execução de serviços.

Art. 166 – Coincidindo a apresentação de mais de um requerimento versando sobre o mesmo assunto, serão os mesmos aprovados em conjunto, considerado como autor o subscritor daquele convite a numeração mais baixa, e os demais, como subscritores.

CAPÍTULO VII DAS EMENDAS

Art. 167 – Emenda é a proposição apresentada como acessórios de outra, e pode ser:

I – supressiva, quando tende a erradicar qualquer parte da outra;

II – substitutiva, quando é apresentada como sucedânea da proposição principal, atingindo todo o seu conjunto;

III – modificativa, quando altera a proposição principal, sem atingir em todo o seu conjunto;

IV – aditiva, quando se acrescenta à proposição principal;

V – de redação, quando visa evitar incorreção, incoerência, contradição e absurdos manifestos no texto da proposição aprovada.

PARÁGRAFO ÚNICO – Não serão aceitas emendas que não tenham relação direta e imediata com a matéria contida na proposição principal.

Art. 168 – Qualquer Vereador poderá solicitar, oralmente, destaque para a votação de emendas, cabendo à mesa diretora observar a ordem de precedência prevista no artigo 119 deste Regimento.

Art. 169 – Os Vereadores têm o prazo improrrogável de cinco dias úteis para apresentação de emendas às proposições, devendo encaminhá-las à Mesa, não correndo tal prazo durante os recessos da Câmara.

§ 1º - para possibilitar o exercício da faculdade prevista no caput, a Mesa Diretora Dará conhecimento, por cópia, das proposições que forem encaminhadas na reunião anterior, começando dessa data o início do prazo previsto.

§ 2º - As emendas aos projetos de lei relativos às diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual, ao plano plurianual e aos créditos adicionais, serão apresentadas na Comissão de finanças e Orçamentos, satisfeitas as determinações do caput e do parágrafo anterior.

Art. 170 – Não se aplica o disposto no artigo anterior;

I – aos projetos de leis complementares, ou sujeitos a estudo de Comissão Especial, para os quais o Plenário, por proposta do Presidente, atendendo à complexidade do assunto, estabelecerá prazo razoável.

II – às proposições submetidas ao regime de urgência previsto no artigo 101 deste Regimento.

PARÁGRAFO ÚNICO – Quando a proposição estiver sob o regime de urgência, as emendas poderão se apresentadas em Plenário, antes do pronunciamento da Comissão ou Comissões a cujo estudo deva ser submetida.

Art. 171 – Aos projetos de Lei de iniciativa exclusiva do Prefeito, não serão admitidas emendas que aumentem a despesa prevista, ou alterem a criação de cargos, funções ou empregos públicos.

Art. 172 – Excluem-se do regime previsto neste Capítulo, as emendas de redação, que serão votadas imediatamente.

CAPÍTULO VIII DO VETO

Art. 173 – Se o Prefeito julgar a proposição aprovada pela Câmara, no todo ou em parte, inconstitucional, ilegal, ou contrário aos interesses públicos, vetá-la-á, total ou parcial, no prazo de quinze dias úteis, contado do recebimento e comunicará, em dois dias, ao presidente da Câmara, os motivos do veto.

Art. 174 – Recebida a proposição vetada, a Mesa encaminhá-la-á às Comissões que se pronunciaram sobre a mesma originariamente, ou à Comissão de Justiça e Redação de Leis, se os fundamentos do veto forem apenas de caráter constitucional ou legal.

Art. 175 – As Comissões que devam se pronunciar sobre o veto terão o prazo comum de cinco dias para oferecer parecer, Esgotado o prazo, com ou sem parecer, as razões do veto serão incluídas na Ordem do Dia, para apreciação.

Art. 176 – O Plenário se manifestará sobre a manutenção do veto, votando SIM quem o mantiver e NÃO quem o rejeitar.

Art. 177 – As razões do veto serão apreciadas pela Câmara, no prazo de trinta dias, contado do seu recebimento, em discussão única.

§ 1º - Mantido o Veto, o fato será comunicado ao Prefeito, em quarenta e oito horas, para promulgação.

§ 2º - Rejeitado o veto, o Projeto será enviado ao Prefeito, em quarenta e oito horas, para promulgação.

§ 3º - se o Prefeito não promulgar a lei, em quarenta e oito horas, fá-lo-á, em igual prazo, o Presidente da Câmara.

Art.178 – Esgotado, sem deliberação, o prazo previsto no artigo anterior, o veto será colocado na Ordem do Dia da Reunião imediata, sobrestando-se as demais matérias até sua votação final, exceto projetos de iniciativa do Prefeito, em regime de urgência, por ele solicitado.

Art. 179 – Os prazos previstos neste Capítulo, não correrão durante os recessos da Câmara.

TÍTULO V
DOS PROCESSOS ESPECIAIS
CAPÍTULO I
DA TOMADA DE CONTAS

Art. 180 – O controle externo será exercido pela Câmara Municipal, com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado, compreendido o acompanhamento e a fiscalização da execução orçamentária e apreciação e julgamento das contas apresentadas pelo Prefeito e pela Comissão Executiva , além de órgãos da administração direta ou indireta.

Art. 181 – Recebida as contas, a Câmara Municipal encaminhará ao Tribunal de Contas do Estado os Balanços Financeiros, orçamentários e Patrimonial, e a Demonstração das variações Patrimoniais, para o competente exame e parecer.

Art. 182 – A Mesa da Câmara, ao receber o parecer prévio do Tribunal de Contas, encaminhá-la à Comissão de orçamento e finança, abrindo u prazo de dez dias para o recebimento de pedidos de informações feitos pelos Vereadores.

PARÁGRAFO ÚNICO – As informações serão prestadas imediatamente pela Comissão de Orçamento e Finança e, caso não possa satisfazê-las, serão os pedidos encaminhados ao Chefe do Executivo, que terá o prazo de dez dias para respondê-los.

Art. 183 – Decorrido o prazo de trinta dias, sem que a Comissão de Orçamento e Finança tenha elaborado o parecer, será a matéria, com o parecer do Tribunal de Contas, incluída na Ordem de Dia da primeira Reunião subsequente, com prioridade para discussão e votação.

Art. 184 – Somente por decisão de dois terços dos membros da Câmara, deixará de prevalecer o parecer emitido pelo Tribunal de Contas do Estado, sobre as contas que o Prefeito e a Comissão Executiva tenham prestado.

Art. 185 – Para emitir o seu parecer, a Comissão de Orçamento e Finança poderá vistoriar as obras e serviços, examinar processos, documentos e papéis nas repartições da Prefeitura e solicitar esclarecimentos suplementares ao Prefeito, para dirimir dúvidas.

PARÁGRAFO ÚNICO – QUALQUER Vereador poderá acompanhar os estudos da Comissão de Orçamento e Finança, durante o período em que o processo estiver entregue à mesma.

Art. 186 – O Parecer da Comissão de Orçamento e Finança concluirá pela apresentação de projeto de resolução, aprovado ou rejeitado as Contas do Prefeito ou da Comissão Executiva.

Art. 187 – Rejeitado as contas, a Câmara providenciará a elaboração de um relatório sucinto, que deverá ser remetido ao Ministério Público, para os fins previstos na legislação.

Art. 188 – Os pareceres sobre as contas do Prefeito e da Comissão Executiva serão submetidos a uma única discussão.

Art. 189 – O resultado do Julgamento será comunicado por Ofício ao Tribunal de Contas, com a indicação do número de votos contrários e favoráveis.

Art. 190 – Caso a Prefeitura não encaminhe sua prestação de contas, até dia 31 de março, relativo ao exercício anterior, o Presidente da Câmara designará uma Comissão Especial, composta de três Vereadores, assegurado quanto possível, a proporcionalidade da representação partidária, ou de blocos parlamentares, para fazer o levantamento das contas, encaminhando-as ao Tribunal de Contas do Estado, para receberem parecer.

PARÁGRAFO ÚNICO – O mesmo procedimento terá a Câmara, com relação às contas da Comissão Executiva, quando não apresentadas até aquela data.

CAPÍTULO II DOS ORÇAMENTOS

Art. 191 – A proposta orçamentária do Município, para exercício seguinte, deverá ser remetida à Câmara até o dia 30 de setembro de cada ano.

Art. 192 – Recebida a proposta orçamentária, será a mesma enviada à Comissão de Orçamento e Finança, a qual, no prazo de vinte dias úteis, aguardará a apresentação de emendas, comunicado o fato, por ofício, a todos os Vereadores.

PARÁGRAFO ÚNICO – Concluído o prazo previsto no caput deste artigo, a Comissão de Orçamento e Finança, dentro de dez dias, deverá elaborar o seu parecer.

Art. 193 – As emendas à proposta orçamentária em obediência aos preceitos contidos no artigo 108, § 3º, inciso I, II e III da Lei Orgânica do Município, serão submetidos à Comissão de Orçamento e Finança, sendo conclusivo e final o seu pronunciamento, a menos que terço dos membros da Câmara requeira a votação no plenário, de emenda aprovada ou rejeitada pela Comissão.

Art. 194 – Não serão objeto de deliberação emendas ao projeto de Lei Orçamentária que impliquem:

I – aumento da despesa global ou de cada órgão, função, projeto ou programa, ou as que visem modificar o seu montante, natureza e objeto:

II – alteração da dotação solicitada para as despesas de custeio, salvo quando provada, neste ponto, a inexatidão da proposta;

III – atribuir dotação para início de obras cujo projeto não esteja aprovado pelos órgãos competentes;

IV – conceder dotação para instalação ou funcionamento de serviços que não estejam anteriormente criados;

V – conceder dotação superior aos quantitativos que estiverem previamente fixados para a concessão de auxílios e subvenções;

VI – diminuição da receita;

Art. 195 – O Prefeito poderá enviar mensagem à Câmara propondo a modificação do projeto de Lei Orçamentária anual, enquanto não estiver concluída na Comissão de Orçamento e Finança, a votação da parte cuja alteração é proposta.

Art. 196 – A Câmara enviará ao Poder Executivo, até o dia quinze de agosto de cada ano, sua proposta orçamentária, contendo os recursos de que necessita para seu funcionamento e manutenção dos serviços, no exercício financeiro seguinte.

Art. 197 – A proposta orçamentária terá precedência sobre as demais matérias para apreciação e deverá constar obrigatoriamente, da pauta da Ordem do Dia antepenúltima reunião do mês de novembro, com ou sem parecer da Comissão de Orçamento e Finança.

Art. 198 – Se o Prefeito usar do direito de veto, a discussão e votação das razões do veto seguirão as normas prescritas no CAPÍTULO VIII, Título IV, deste Regimento.

Art. 199 – Caso o Prefeito não observe o prazo previsto no Artigo 192 deste Regimento, a Câmara iniciará o processo para a apuração de responsabilidade, nos termos de lei pertinente.

Art. 200 – Não sendo remetida a proposta orçamentária no prazo fixado no artigo 192 , a Mesa considerará como projeto de Lei orçamentária, o orçamento em vigor, pelos valores de sua edição-inicial corrigidos monetariamente pela aplicação da variação do IPC, calculada pela Fundação Getúlio Vargas, respeitando o princípio do equilíbrio orçamentário.

CAPÍTULO III DO PLANO PLURIANUAL

Art. 201 – O Projeto de Lei do plano plurianual, remetido pelo prefeito, no prazo do artigo 192, deste regimento, será submetido à análise da Comissão de Orçamento e Finança para receber parecer, devendo obedecer aos mesmos tramites e solenidades previstos no capítulo anterior.

CAPÍTULO IV DAS DIRETRIZES ORÇAMENTARIAS

Art. 202 – O Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias deverá ter sua apreciação concluída até quinze de junho, não sendo interrompido a Sessão Legislativa, sem sua aprovação.

Art. 203 – Aplicam-se ao Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias, as normas gerais aplicáveis ao processo legislativo em geral.

TÍTULO VI DOS ORGÃOS CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 204 – São Órgãos da Câmara Municipal, a Mesa Diretora, a Comissão Executiva, as Comissões permanentes e Especiais.

CAPÍTULO II DA MESA DIRETORA

Art. 205 – A Mesa Diretora é o Órgão diretor dos trabalhos do plenário, sendo constituída por um presidente, um 1º e um 2º Secretários, cargos que são exercidos por seus titulares na Comissão Executiva.

Art. 206 – Na ausência, falta ou impedimento do Presidente, serão chamados, sucessivamente, a ocupar a Presidência os 1º e 2º secretários.

Art. 207 – Não comparecendo qualquer dos membros da Comissão Executiva, assumirá a Presidência da Mesa Diretora, o Vereador mais idoso entre os Presidentes, o qual convocará dois Vereadores para servirem como Secretários.

Art. 208 – Ausente o 1º Secretário, será substituído pelo 2º Secretário, sendo convocado pelo Presidente um Vereador que assumirá a 2º Secretária.

Art. 209 – Faltando os dois Secretários, o Presidente convocará dois Vereadores para Preencherem os lugares.

Art. 210 – Estando no recinto do Plenário os titulares dos cargos de Presidente e Secretários da Comissão Executiva, são obrigados a ocupar os respectivos cargos na Mesa Diretora.

Art. 211 – A Mesa Diretora, no decurso dos trabalhos, só decidirá por maioria de votos de seus membros.

Art. 212 – A Mesa Diretora só poderá indeferir qualquer requerimento, verbal ou escrito, com fundamento em dispositivo regimentais.

Art. 213 – Para apresentar proposições, ou participar dos debates, o Presidente deixará o cargo, reassumindo-o antes de iniciar qualquer votação.

CAPÍTULO III DA COMISSÃO EXECUTIVA

Art. 214 – A Comissão Executiva compõe-se de um Presidente, um 1º e um 2º Secretários, eleitos em votação secreta no dia da instalação da legislatura ou na primeira reunião em que houver quorum, como disposto no artigo 10 e seus parágrafos deste Regimento.

PARÁGRAFO ÚNICO – O mandato dos membros da Comissão Executiva é de dois anos, vedada a reeleição de qualquer deles, para o mesmo cargo.

Art. 215 – Com exceção do Presidente todos os Vereadores deverão participar da Comissões Permanentes.

PARÁGRAFO ÚNICO – O 1º Secretário poderá participar de Comissões Especiais, desde que o assunto que deu origem a sua constituição não seja relacionado com as atividades do cargo que exerce, na Comissão Executiva.

Art. 216 – Vagando qualquer cargo da Comissão Executiva, proceder-se-á a eleição para o seu preenchimento, dentro de cinco dias.

PARÁGRAFO ÚNICO – Estando a Câmara em recesso, a eleição realizar-se-á na primeira reunião ordinária após o recesso.

Art. 217 – No caso de vagarem todos os cargos da Comissão Executiva assumirá a Presidência o Vereador mais idoso, competindo-lhe presidir a eleição para o

preenchimento dos mesmo, realizada no prazo previsto no artigo anterior e na forma estabelecida neste Regimento.

Art. 218 – Os membros da Comissão Executiva poderão ser destituídos dos cargos, mediante Resolução aprovada por dois terços dos Vereadores, quando constatada irregularidade na sua conduta, ou abuso do poder.

Art. 219 – A Constatação a que se refere o artigo anterior será feita por Comissão Especial, oferecendo-se ao acusado a mais ampla defesa.

Art. 220 – A Comissão Especial terá o prazo de trinta dias para se desincumbir da tarefa, apresentando relatório ao Plenário e, se concluir pela punição, finalizará o relatório com a apresentação do Projeto de Resolução dispondo sobre a destituição.

Art. 221 – Durante a apuração dos fatos, o Vereador acusado ficará afastado do exercício do cargo.

Art. 222 – A denúncia contra qualquer membro da Comissão Executiva será feita, por qualquer Vereador, ou Comissão Permanente.

Art. 223 – Na última reunião do segundo ano da legislatura, será realizada a eleição dos membros da Comissão Executiva, para o segundo biênio, que tomarão posse no dia 1º de janeiro do terceiro ano da legislatura.

Art. 224 – A Comissão Executiva, afora as atribuições constantes do artigo 28, da Lei Orgânica do Município, compete;

I – fazer a prestação de conta, anualmente, submetendo-a ao Tribunal de Contas do Estado, para ser oferecido parecer prévio;

II – determinar a abertura de sindicâncias e inquéritos administrativos;

III – permitir ou não a transmissão radiofônica, filmagem ou televisionamento dos trabalhos da Câmara, com ou sem ônus para os cofres públicos;

IV – conceder aos servidores da Câmara licenças prêmios, licenças para tratamento de saúde e licença gestante, suspensão de contrato de trabalho e, à funcionária casada, licença para acompanhar o marido, funcionário público, civil ou militar, que trabalhando neste Município, seja transferido para outro;

V – dar parecer às proposições que visem a modificação do Regimento Interno ou dos servidores administrativos da Câmara;

VI – orientar o serviço de policia interna da Câmara;

VII – elaborar o regulamento dos serviços administrativos da Câmara e interpretar, em grau de recurso, os seus dispositivos.

Art. 225 – A prestação de Contas da Comissão Executiva será apresentada, anualmente, até 31 de março.

Art. 226 – Após o recebimento das contas com o parecer prévio do Tribunal de Contas, a Comissão de Orçamento e Finança oferecerá o seu parecer, no prazo de dez dias.

Art. 227 – A Comissão de Orçamento e Finança concluirá os seus trabalhos com a apresentação do relatório ao Plenário, ao qual caberá deliberar sobre diligências ou perícias que, eventualmente, forem sugeridas para julgamento da prestação de contas.

Art. 228 – O veto vencido na Comissão será formulado por escrito e especificará as irregularidades que, no entender do Vereador que o subscrever, recomende a não aprovação das contas prestadas, mencionando os documentos impugnados.

Art. 229 – O parecer da Comissão de Orçamento e Finança sobre as contas da Comissão Executiva, deverá ser apreciada até sessenta dias após o recebimento do parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado.

Art. 230 – A Comissão Executiva reunir-se-á, ordinariamente, uma vez em cada quinzena, em dia e hora determinados por seu Presidente, a fim de deliberar, por maioria de votos, sobre assuntos de sua competência, lavrando-se ata dos trabalhos.

Art. 231 – Havendo assunto urgente a ser deliberado pela Comissão Executiva, esta será convocada extraordinariamente por seu Presidente, comunicando-se aos demais membros com antecedência mínima de quarenta e oito horas.

Art. 232 – As decisões da Comissão Executiva são consubstanciadas em projetos de Resolução ou de Decreto Legislativo, submetido ao Plenário, ou em portaria assinada por todos os seus membros.

CAPÍTULO IV
DAS COMISSÕES PERMANENTES
SEÇÃO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 233 – Haverá quatro Comissões Permanentes, com atribuições definidas neste Regimento, com as seguintes denominações:

- I – Comissão de Redação e Justiça;
- II – Comissão de Orçamento e Finança;
- III – Comissão de Obras, Urbanismo e Serviços Públicos;
- IV – Comissão de Educação, Saúde e Assistência Social.

Art. 234 – Cada Comissão Permanente será composta de três membros, designados pelo Presidente da Câmara, com mandato de dois anos, cuja designação será feita na reunião seguinte à reunião em que tenha tomado posse a Comissão Executiva.

1 § - Na designação dos membros das Comissões, será observada, quando possível, a representação proporcional dos partidos políticos representados na Câmara ou dos blocos parlamentares.

2 § - A vaga decorrente de renúncia, licença, destituição, impedimento, morte, ou perda de mandato, será preenchida por quem venha assumir a vaga do Vereador.

3 § - Todo Vereador, exceto o Presidente da Comissão Executiva, deverá fazer parte de Comissão Permanente, podendo interagir mais de uma.

4 § - Até dez dias após a designação, os componentes de cada uma das Comissões Permanentes se reunirão para eleger os respectivos Presidentes e Secretários e deliberar sobre os dias de reunião e ordenamento dos trabalhos.

Art. 235 – Os Presidentes das Comissões terão direito a votar em todas as deliberações, sempre em último lugar.

Art. 236 – Na distribuição das matérias ao relator, será adotada o sistema de rodízio, do qual participará, também, o Presidente da Comissão.

Art. 237 – As matérias encaminhadas às Comissões Permanentes, exceto as submetidas a prazos especiais previstos neste Regimento, só poderão ser distribuídas aos relatores, após seis do seu encaminhamento às Comissões, tendo em vista o prazo para a apresentação de emendas, previsto no artigo 169, deste Regimento.

Art. 238 – O relator terá o prazo de cinco dias para emitir parecer, prorrogável por mais cinco dias, a critério da Comissão, no caso de o estudo da matéria exigir a realização de diligências ou a solicitação de informações, comunicando-se o fato, por escrito ao Presidente da Câmara.

Art. 239 – Quando a matéria exigir o pronunciamento de mais de uma Comissão Permanente, o parecer poderá ser elaborado em conjunto, Caso isso não seja possível, o prazo para emissão dos pareceres será reduzido a três dias, para o relator de cada Comissão.

Art. 240 – O Vereador membro da Comissão poderá pedir vista de qualquer matéria em apreciação pela mesma, tendo o prazo de dois dias úteis para devolvê-la, contado da data do pedido.

Art. 241 – O Vereador, discordando das conclusões do relator de uma matéria, poderá apresentar o seu voto em separado, por escrito, ou assinar o parecer com a declaração de que foi vencido, ou que aprova com restrições.

Art. 242 – Rejeitado o parecer elaborado pelo relator da matéria, o Presidente designará um outro relator para, no prazo de vinte e quatro horas, redigir novo parecer, consubstanciado o ponto de vista vencedor.

Art. 243 – Quando a Comissão tiver que emitir parecer verbal, o Presidente designará um dos membros para estudar o assunto, imediatamente, e fazer o relatório, o qual será submetido a votação do Plenário.

Art. 244 – Ocorrendo não se encontrar presente número suficiente de membros da Comissão a qual foi distribuída a matéria para estudo, o Presidente da Mesa designará um ou mais Vereadores para completar o quorum.

PARÁGRAFO ÚNICO – Não estando presente nenhum membro da Comissão que se dava pronunciar sobre a matéria, o Presidente da Mesa designará três Vereadores para comporem a Comissão.

Art. 245 – Poderão participar das reuniões das Comissões permanentes, como convidados, técnicos de reconhecida competência ou representantes de entidades idôneas, em condições de proporcionarem esclarecimentos sobre o assunto submetido à apreciação das mesmas.

PARÁGRAFO ÚNICO – O convite será formulado pelo Presidente da Comissão, por iniciativa própria, ou a requerimento de qualquer Vereador.

Art. 246 – As Comissões Permanentes poderão, também solicitar a audiência de órgãos e técnicos do Poder Executivo e da própria Câmara, quando necessitarem de esclarecimento sobre o assunto sujeito à sua apreciação.

Art. 247 – Decorridos sessenta dias, sem que a Comissão permanente tenha se pronunciado, o autor ou autores de uma proposição poderão requerer a vinda da mesma ao plenário, independentemente de parecer, para a sua apreciação.

Art. 248 – Compete aos Presidentes das Comissões Permanentes:

I – convocar e Presidir as reuniões ordinárias e extraordinárias da Comissão;

II – receber a matéria destinada à Comissão e designar-lhe relator;

III – conceder vista, pelo prazo de três dias, aos membros da Comissão para as matérias que se encontrarem em regime de tramitação ordinária;

IV – zelar pela observância dos prazos concedidos à Comissão e pela ordem dos trabalhos;

V – representar a Comissão nas relações com a Mesa Diretora e com o Plenário.

SEÇÃO II

DAS COMISSÕES DE REDAÇÃO E JUSTIÇA

Art. 249 – A Comissão de Redação e Justiça, é o órgão técnico da Comissão, competente para a apreciação de matérias atinentes a:

I – interpretação e aplicação de leis;

II – concessão de privilégios e exploração de serviços públicos;

III – aquisição de bens, aceitação de doações, heranças e legados e sua aplicação;

IV – criação, extinção e alteração de serviços públicos;

V – aplicação da legislação sobre servidores públicos;

VI – desapropriação, permutas, alienações e aquisição de bens;

VII – oferecer redação definitivas aos projetos de lei, de resolução e de decretos legislativos, aprovados pela Câmara, podendo, se necessário, introduzir modificações sintáticas, desde que não alterem o sentido da proposição aprovada.

SEÇÃO III
DA COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇA

Art. 250 – A Comissão de Orçamento e Finança é órgão técnico da Câmara, competente para estudo de matérias que tratem de:

- I – proposta e execução orçamentária;
- II – tributação;
- III – finanças;
- IV – administração de bens e rendas municipais;
- V – prestação e tomada de contas.

SEÇÃO IV
DA COMISSÃO DE OBRAS, URBANISMO
E SERVIÇOS PÚBLICOS

Art. 251 – A Comissão de Obras, Urbanismo e Serviços Públicos, è o órgão técnico da Câmara, com competência para apreciar matéria que diga respeito a:

- I – obras e serviços públicos em geral;
- II – urbanismo;
- III – comunicações e transporte;
- IV – serviços industrializados;
- V – engenharia;
- VI – aferição de pesos e mediadas;
- VII – turismo;
- VIII – abastecimento;
- IX – postura municipais;
- X – tráfego e circulação de veículos.

SEÇÃO V
DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, SAÚDE
E ASSISTÊNCIA SOCIAL

Art. 252 – A Comissão de Educação, Saúde e Assistência social, è o órgão técnico da Câmara competente para estudar proposições que se relacionem com:

- I – sistema educacional;
- II – atividades culturais;
- III – atividades esportivas;
- IV – saúde pública;

- V – sanitarismo;
- VI – higiene;
- VII – assistência social.

CAPÍTULO V
DAS COMISSÕES ESPECIAIS E DAS
COMISSÕES ESPECIAIS
DE INQUÉRITO

Art. 253 – A Câmara, por proposta de qualquer Vereador, em requerimento apresentado no Expediente e aprovado pelo plenário, na Ordem do Dia, poderá criar Comissões Especiais que deverão ser integradas, no Máximo por cinco (05) membros.

Art. 254 – As Comissões Especiais ocupar-se-ão exclusivamente dos assuntos que deram motivo a sua constituição.

Art. 255 – Na designação dos membros da Comissão Especial, deverá ser observada, quanto possível, a representação proporcional partidária.

PARÁGRAFO ÚNICO – O autor do requerimento que der origem à constituição da Comissão, deverá participar da mesma.

Art. 256 – O Plenário, ao aprovar o requerimento de constituição de Comissão Especial, fixará o prazo para a conclusão dos trabalhos, que poderá ser prorrogada, a juízo do plenário, mediante solicitação do Presidente da mesma.

Art. 257 – Os pareceres ou relatório das Comissões Especiais deverão ser encaminhadas à Presidência da Câmara, cinco dias após encerramento dos trabalhos, indicando as providências a serem tomadas,

Art. 258 – Na primeira reunião que realizarem, os membros da Comissão Especial escolherão um Presidente e um relator, cabendo aos primeiro a direção dos trabalhos e ao segundo a elaboração de pareceres ou relatório.

Art. 259 – Por proposta de 1/3 (um terço), no mínimo de seus membros, aprovada pelo plenário a Câmara poderá criar Comissão Especial de Inquérito, para apuração de fato determinado considerado como irregularidade administrativa do Poder Executivo, da Comissão Executiva da Câmara, ou de Vereadores no desempenho de suas funções.

§ 1º - As comissões Especiais de Inquérito, terão poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, sendo suas conclusões após aprovada pelo plenário, se for o caso, encaminhadas ao Ministério Público para que seja promovida a responsabilidade civil ou criminal dos infratores.

§ 2º - Aos denunciados em parecer da Comissão Especial de Inquérito, antes da apreciação do parecer do plenário, será assegurado amplo direito de defesa, sendo-lhes facultado o prazo de dez (10) dias, para apresentação de sua defesa escrita.

Art.260 – Quando da Constituição de Comissão Especial de Inquérito o Plenário fixará o número de membros, que não poderá exceder de cinco (05) e determinará o prazo para apresentação do relatório, que poderá ser prorrogado pelo Plenário, por solicitação do Presidente da mesma.

Art. 261 – Na primeira reunião que realizarem, os membros da Comissão Especial de Inquérito escolherão um Presidente e um relator, cabendo ao primeiro a direção dos trabalhos e ao segundo a elaboração dos relatórios.

Art. 262 – Será considerada extinta a Comissão Especial ou a Comissão Especial de Inquérito que deixar de apresentar pareceres ou relatórios, com a conclusão dos seus trabalhos, no prazo fixado pelo Plenário.

Art. 263 – Não poderão ser constituídos para funcionar simultaneamente, mais de duas Comissões Especiais ou Especiais de inquérito.

CAPÍTULO VI DAS COMISSÕES DE REPRESENTAÇÃO

Art. 264 – Durante os recessos da Câmara, funcionará uma Comissão de Representação integrada por três Vereadores, cuja composição deverá reproduzir, quanto possível, a proporcionalidade dos partidos ou blocos parlamentares que participam da Câmara.

Art. 265 – A Comissão de que trata o artigo anterior terá como membro nato, o Presidente da Comissão Executiva, que a Presidirá, sendo os demais membros designados pelo Presidente, na reunião que anteceder cada recesso, atendendo à indicação das lideranças partidárias.

Art. 266 – Compete a Comissão de representação:

I – representar a câmara em atos externos de caráter cívico ou social;

II – conhecer e deliberar sobre as licenças referidas no artigo 28 incisos I e IV deste regimento

III – convocar e dar posse ao suplente.

Art. 267 – A Comissão de Representação se reunirá, uma vez por semana, ordinariamente, em dia e hora designado pelo Presidente e, extraordinariamente, quando convocada pelo Presidente, havendo matéria urgente a ser apreciada.

PARÁGRAFO ÚNICO – Das reuniões da Comissão de representação serão lavradas ATAS, dando-se conhecimento delas ao Plenário, na primeira reunião após o recesso.

Art. 268 – Estando a Câmara em funcionamento, poderão ser constituídas Comissões de Representação, por iniciativa do Presidente, ou a requerimento de qualquer Vereador, aprovado pelo Plenário, a fim de representar a Câmara em atos externos de caráter cívico ou social.

§ 1º - A designação dos membros da Comissão de Representação será feita pelo Presidente, em número nunca superior a cinco, observada, quanto possível a proporcionalidade partidária.

§ 2º - O autor do requerimento que der origem à constituição da Comissão de Representação, dela deverá participar.

CAPÍTULO II DO PRESIDENTE

Art. 269 – O Presidente é o representante da Câmara quando ela se pronuncia coletivamente, o supervisor dos seus trabalhos e da sua ordem, tudo na conformidade deste Regimento.

Art. 270 – São atribuições do Presidente, além dos já mencionados neste Regimento, no artigo 29 da Lei Orgânica Municipal e das decorrentes da natureza de suas funções e prerrogativas:

I – abrir e encerrar as reuniões à hora regimental;

II – fazer cumprir as Constituições da República Federativa do Brasil, do estado de Pernambuco, a Lei Orgânica do Município e toda legislação federal, estadual e municipal;

III – manter a ordem nas reuniões, empregando, para tanto, os meios necessários, requisitando, se for o caso, a força policial;

IV – suspender a reunião ou encerra-la, quando for manifesta a impossibilidade de manter a ordem;

V – conceder, regimentalmente, a palavra aos Vereadores e cassá-la em caso de abuso;

VI – assinar, em primeiro lugar, as Atas das reuniões;

VII – despachar o expediente nas reuniões;

VIII – submeter a discussão e votação, as matérias constantes da Ordem do Dia;

IX – fixar os pontos sobre os que devam incidir a discussão e votação, bem como impor a ordem e advertir qualquer Vereador que cometa excesso;

X – anunciar a Ordem do Dia e Proclamar os resultados das votações;

XI – tomar o compromisso do Vereador e dar-lhe posse;

XII – designar os Vereadores que devem, regimentalmente, substituir na Mesa e nas Comissões, os membros efetivos que estiverem ausentes;

XIII – resolver as questões de ordem, suscitada nas reuniões;

XIV – designar a Ordem do Dia para a reunião seguinte;

XV – pôr a Câmara em atividade, evitando que os Vereadores, nas discussões, se afastem da questão principal;

XVI – convocar os Vereadores para participarem das reuniões extraordinárias;

XVII – exercer o direito de voto, nos casos de empate nas votações ou quando for exigido o pronunciamento de dois terços ou da maioria absoluta dos membros da Câmara, bem como nas eleições;

XVIII – designar os membros das Comissões Permanentes, Especiais e de Representação, e seus substitutos;

XIX – não permitir a publicação de expressões e conceitos vedados pelo regimento;

XX – presidir as reuniões da Mesa Diretora;

XXI – convocar o suplente de Vereadores, na forma estabelecida pela Lei;

XXII – substituir o Prefeito em todos os seus impedimentos e ausências, quando também estiver impedido ou ausente o Vice-Prefeito do Município, na forma da legislação vigente;

XXIII – promover e regular a publicação dos debates de todos os trabalhos e atos da Câmara, bem como das proposições promulgadas;

XXIV – assinar a correspondência dirigida aos Presidentes da República, do Senado e da Câmara Federal, do Supremo Tribunal Federal, do Supremo Tribunal de Justiça, do Tribunal Eleitoral, do Tribunal Superior do Trabalho, do Superior Tribunal Militar, dos Tribunais Regionais Federais, dos Tribunais Regionais do Trabalho, do Tribunal de Justiça do Estado, Governador do Estado, ao Presidente dos Tribunais Regionais Eleitorais e Prefeitos.

XXV – supervisionar os serviços da Secretaria Executiva.

CAPÍTULO VIII DOS SECRETÁRIOS

Art. 271 – Ao 1º Secretário, competente:

I – substituir o Presidente nas suas faltas ou impedimentos;

II – fazer a leitura de todos os papéis incluídos no Expediente e na Ordem do Dia das reuniões;

III – fazer a verificação de presença dos Vereadores, no início da Ordem do Dia, nas votações nominais e nas verificações de “QUORUM”;

IV – receber a correspondência dirigida a Câmara;

V – assinar após o Presidente, as Portarias, os Projetos de Resolução e os Projetos de Decreto Legislativo;

VI – fazer expedir a correspondência oficial, assinando o que não seja da competência do Presidente;

VII – levar ao conhecimento da Presidência quaisquer assuntos que, nos recessos legislativos, dependem de solução de competência da Comissão de Representação;

VIII – redigir as Atas das reuniões secretas e os termos de prisão em flagrante: despacha o Expediente, nos recessos da Câmara;

IX – elaborar as listas de presença dos Vereadores às reuniões.

Art. 272 – Ao 2º Secretário:

I – proceder a leitura das Atas das reuniões e dos termos de compromisso dos Vereadores;

II – auxiliar o 1º Secretário nas verificações de presença e nas votações nominais;

III – assinar, após o 1º Secretário, as Atas das reuniões e os Projetos de Resoluções e de decretos Legislativos;

IV – ter sob sua responsabilidade a confecção das Atas e dos Anais;

V – substituir o 1º Secretário em suas faltas e impedimentos.

TÍTULO VII
DA ORDEM
CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 273 – Para manutenção da Ordem, respeito e solenidade das reuniões, serão observadas as seguintes regras:

I – durante as reuniões, os Vereadores permanecerão em suas bancadas;

II – no recinto das reuniões, durante os trabalhos, só será facultado o ingresso, tomando assento em lugares especiais, aos parlamentares federais e estaduais, Vereadores e Prefeitos de outros Municípios altas personalidades; funcionários da Secretaria da Casa, estes, quando em serviço;

III – os representantes da imprensa, devidamente credenciados, acompanharão os trabalhos, do local destinado ao funcionamento da bancada de imprensa.

IV – os Vereadores falarão da Tribuna, dirigindo-se ao presidente e aos pares;

V – os discursos devem ser lidos ou de improviso, não podendo o orador se afastar do assunto em discussão, quando feitos por ocasião dos debates, sobre matéria em apreciação;

VI – os discursos devem ser proferidos, em linguagem à altura da dignidade da Câmara, não sendo permitido ataques pessoais aos membros da casa, nem ofensas ao regime e aos representantes dos poderes constituídos.

VII – não serão permitidos apartes cruzados ou paralelos ao discurso do orador;

VIII – não serão permitidos o porte de armas no recinto da Câmara;

IX – só quando estiver ocupado a bancada será tomado o voto do Vereador ou consignada a sua presença.

Art. 274 – A nenhum Vereador permitido protestar contra decisões da Câmara, salvo se elas violarem disposições das Constituições do Brasil ou do Estado, de

leis federais e estaduais e, principalmente, da Lei Orgânica do Município e deste regimento.

PARÁGRAFO ÚNICO – O protesto permitido por este artigo somente poderá ser formulado, na reunião seguinte, e será obrigatoriamente inserido na Ata.

Art. 275 – O Vereador poderá usar da palavra, durante três minutos, em qualquer altura dos trabalhos, para suscitar questões de ordem, cassando-lhe a palavra o Presidente, caso aborde assunto não relacionado com a aplicação de normas regimentais ou interpretação de leis.

PARÁGRAFO ÚNICO – Só após ter o Presidente decidido sobre a questão de ordem suscita, terão prosseguimento os trabalhos.

Art. 276 – O autor de qualquer proposição ou o relator da matéria, na Comissão, têm preferência sempre que pedirem a palavra, durante a discussão da Ordem do Dia.

Art. 277 – Quando o Vereador quiser usar da palavra para discutir qualquer matéria em apreciação, dirigir-se-á ao Presidente dizendo: “PEÇO Á PALAVRA, PELA ORDEM”.

PARÁGRAFO ÚNICO – Durante a discussão, o orador não poderá se afastar do assunto em debate.

Art. 278 – Todos os cidadãos, brasileiros ou estrangeiros, poderão assistir às reuniões, contanto que se achem desarmados e mantenham atitude respeitosa.

Art. 279 – A Mesa não permitirá pronunciamento da assistência cabendo-lhe determinar a expulsão daqueles que perturbarem a ordem, ou a evacuação das galerias, podendo, para isso, usar de força policial.

Art. 280 – Quando não for possível conter, pelas admoestações, a inquietação do público, o Presidente poderá suspender ou encerrar os trabalhos da reunião.

Art. 281 – O Presidente, poderá prender, em flagrante delito, qualquer circunstância que perturbe a ordem dos trabalhos, ou desacate a Câmara ou qualquer Vereador, quando em reunião cabendo ao 1º Secretário lavrar o termo, encaminhado-o, em seguida, à autoridade policial, para que produza os efeitos legais.

Art. 282 – O Policiamento interno da Câmara será feito por funcionários, para tal fim designado.

CAPÍTULO II DAS QUESTÕES DE ORDEM

Art. 283 – Toda dúvida sobre a interpretação do Regimento Interno, na sua prática, das Constituições e Leis, considera-se questão de ordem.

Art. 284 – As questões de ordem devem ser formuladas da tribuna com clareza e com a indicação precisa das disposições que se pretenda elucidar.

CAPÍTULO III

DOS LÍDERES E VICE-LÍDERES

Art.285 – Dentro de dez dias, contados da posse da Comissão Executiva, cada partido ou bloco parlamentar representado na Câmara,deve indicar seu Líder o Vice-Líder, que servirá de porta-voz autorizado perante os órgão da Câmara.

§ 1º - Enquanto não for feita a indicação, será considerado Líder da respectiva representação partidária ou do bloco parlamentar o Vereador que concorrendo pelo partido ou coligação partidária tenha obtido o maior número de votos.

§ 2º - Nas faltas, impedimentos e ausências do Líder, considera-se porta voz o Vice-Líder indicado e, na falta e indicação, o Vereador que preencher o requisito do parágrafo anterior.

TÍTULO VIII

DAS RELAÇÕES COM O PODER EXECUTIVO

CAPÍTULO I

DO PREFEITO E DO VICE-PREFEITO

Art. 286 – O Prefeito e o Vice-Prefeito eleitos tomarão posse perante a Câmara Municipal, no dia 1º de janeiro do ano subsequente ao ano em que forem eleitos.

Art. 287 – Cabe ao Vice-Prefeito substituir o Prefeito nos seus afastamentos, licenças e impedimentos e sucedê-lo no caso de vacância do cargo.

Art. 288 – No caso de impedimento do Vice-Prefeito ou em sua ausência, cabe ao Presidente da Câmara substituir o Prefeito.

PARÁGRAFO ÚNICO – No impedimento ou ausência do Presidente da Câmara, será chamado a substituir o Prefeito o 1º Secretário da Câmara e na ausência ou impedimento deste, o 2º Secretário.

CAPÍTULO II

DOS SUBSIDIOS

Art. 289 – A remuneração do Prefeito, compreendido subsídio e representação, e a representação do Vice-Prefeito será fixada pela Câmara Municipal, através de Decreto Legislativo, obedecendo a legislação atinente à matéria.

Art. 290 – O substituto do Prefeito, quando no exercício do cargo, perceberá remuneração idêntica à daquele.

Art. 291 – O Prefeito não poderá a remuneração, quando licenciado para tratamento de saúde, ou afastar-se do cargo a serviço do Município.

CAPÍTULO III

DA RENÚNCIA E DA LICENÇA

Art. 292 – Cabe à Câmara conhecer de renúncia do Prefeito e do Vice-Prefeito e conceder-lhe licença para interromper o exercício de suas funções, ou para ausentarem-se do Município, por prazo superior a quinze dias.

Art. 293 – Considera-se vago o cargo de Prefeito e de Vice-Prefeito quando ocorrer renúncia ou morte.

Art. 294 – A renúncia independe de aceitação expressa, bastando a leitura da comunicação, com firma reconhecida, encaminhada à Câmara pelo renunciante, e a sua transcrição na Ata dos trabalhos do Plenário ou da Comissão Executiva.

Art. 295 – A concessão da licença ao Prefeito far-se-á mediante aprovação de Projeto de Decreto Legislativo.

CAPÍTULO IV

DO COMPARECIMENTO

Art. 296 – Sempre que comparecer à Câmara, o Prefeito será introduzido no recinto do plenário, por uma Comissão de Vereadores designada pelo Presidente, tomando assento ao lado direito deste.

Art. 297 – A Câmara poderá, atendendo a requerimento de qualquer Vereador ou Comissão, convidar o Prefeito para prestar esclarecimento sobre a marcha da administração, ou sobre assunto de interesse da municipalidade, previamente determinado.

Art. 298 – Do ofício convite, constará, obrigatoriamente, os assuntos a serem esclarecidos.

Art. 299 – No ofício convite, a Câmara designará a data de comparecimento, a qual não poderá ser fixado em menos de dez dias, salvo quando se tratar de assuntos de calamidade pública ou de interesse imediato, cujo retardamento implique em prejuízo para a municipalidade.

Art. 300 – A Câmara, atendendo a requerimento de qualquer Vereador ou Comissão, poderá convocar secretários ou diretores municipais para, perante qualquer Comissão Permanente ou perante o Plenário, discutirem projetos relacionados com sua respectivas secretarias ou diretorias.

Art. 301 – No ofício de convocação constará, obrigatoriamente, o projeto a ser discutido.

Art. 302 – Quando da comunicação da convocação, a Câmara designará a data do comparecimento, não podendo ser fixada em menos de dez dias, salvo em se

tratando de assunto de calamidade pública ou de interesse imediato, cujo retardamento implique em prejuízo para o município ou para a coletividade.

Art. 303 – Aplica-se aos secretários e diretores quando convocados, as disposições do artigo 296 deste Regimento.

CAPÍTULO V DOS PEDIDOS DE INFORMAÇÕES

Art. 304 – Qualquer Vereador ou Comissão poderá, por intermédio da Mesa, solicitar informações ao Prefeito, sobre a marcha dos negócios administrativos, importando em crime de responsabilidade e recusa de informações.

Art. 305 – O Prefeito tem o prazo de trinta dias, contado da data do recebimento do Ofício, para responder aos pedidos de informações.

TÍTULO IX DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 306 – De cada reunião será lavrada uma ATA, da qual constarão resumos da correspondência e das proposições encaminhadas à Mesa: dos discursos proferidos; das matérias constantes da pauta da Ordem do Dia, com as respectivas decisões; os nomes dos Vereadores presentes no início da reunião e dos trabalhos da Ordem do Dia, nas verificações de “quorum” e dos que participaram das votações nominais, e das declarações de votos.

Art. 307 – As Atas serão lidas na reunião seguinte, no início dos trabalhos, e votadas na Ordem do Dia, tendo preferência sobre as matérias constantes da pauta, exceto a da última reunião da sessão legislativa ou da convocação extraordinária, que será lida e aprovada na mesma reunião, independente de “quorum”.

PARÁGRAFO ÚNICO – As Atas poderão sofrer retificações, cabendo ao Vereador retificante entregar à Mesa, por escrito, o teor das mesmas, as quais serão votadas juntamente com a Ata, dela passando a fazer parte.

Art. 308 – Não havendo reunião por falta de “quorum”, será lavrada um termo que, neste caso, além de designar o expediente despachado, mencionará os nomes dos Vereadores presentes e dos que deixaram de comparecer.

Art. 309 – Os prazos previstos neste Regimento, salvo aqueles expressamente determinados, serão contados excluindo-se o dia do início e excluindo-se o do fim.

§ 1º - Iniciando-se o prazo na sexta-feira ou em véspera de feriado, contar-se-á a partir do primeiro dia útil que sobrevier.

§ 2º - Salvo os casos expressamente declarados em lei ou neste Regimento, os prazos não se iniciarão nem terminarão durante os prédios de recesso da Câmara.

Art. 310 – Os casos omissos neste Regimento serão resolvidos por decisão do plenário.

Art. 311 – As decisões do plenário, adotadas para a solução de casos omissos, serão anotadas para aplicação em casos idênticos e quando se procederem alterações no seu texto.

Art. 312 – A bandeira brasileira será hasteada diariamente no edifício da Câmara.

PARÁGRAFO ÚNICO – Quando a Câmara estiver reunida, deverão permanecer na sala de Sessões as Bandeiras do Brasil, do Estado e do Município.

Art. 313 – A Câmara manterá, para execução das suas atividades, uma Secretária Executiva, com quadro organizado de servidores e verbas próprias no orçamento, para custeio dos serviços e pagamentos do funcionalismo, subordinada a um Regulamento Interno e supervisionada pelo Presidente da Comissão Executiva.

Art. 314 – Os servidores da Secretaria Executiva gozam das mesmas garantias e vantagens asseguradas ao funcionalismo do Poder Executivo.

Art. 315 – A presente Resolução entra em vigor à data de sua publicação, ficando revocadas todas as disposições em contrário.

Sala das Sessões em, 19 de março de 1991

Antonio Jailson Feitosa de Vasconcelos

----Presidente-----

